



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2023.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2023 – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. Considera-se valor total do crédito tributário previsto no *caput* deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora, da multa de dívida ativa e da atualização monetária.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa de recuperação fiscal, gozarão dos seguintes descontos nas multas de mora, juros de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos, seja para pagamento à vista ou parcelado, nos termos a seguir:

I - pagamento à vista: 100% (cem por cento) para pagamento até o dia 31 de agosto de 2023;

II - pagamento parcelado: até 2 (duas) parcelas para parcelamentos formalizados até 31 de julho de 2023, com desconto de 100% (cem por cento).

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI – nem honorários advocatícios e custas e/ou taxas inerentes ao protesto.

§ 3º Para a concessão do benefício previsto no inciso II deste artigo, deverá também ser observado o disposto no art. 166 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao reparcelamento dos créditos.

Art. 3º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários, se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – junto ao Portal do Município na internet, para pagamento até a data prevista no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º A opção para pagamento parcelado dos créditos tributários, disponível junto ao Portal do Município na internet, se dará com a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP –, observadas as condições previstas no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 1º O Termo de Acordo de Parcelamento somente se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela prevista na alínea “a” do inciso II do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento da segunda parcela implicará na rescisão imediata do parcelamento com perda de todos os benefícios, retornando o crédito tributário à sua origem para somente após serem compensados eventuais valores pagos, tornando de imediato exigível o saldo do crédito, incluindo juros, multas e correção monetária e cobrança judicial.

Art. 6º Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei Complementar, e os honorários advocatícios decorrentes de execução fiscal independem da apresentação de garantias, ficando mantidas quaisquer garantias já formalizadas no processo executivo e estarão sujeitos à:

I - 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao da formalização do TAP;

II - 1% (um por cento) de juros simples ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;

III - 2% (dois por cento) de multa de mora ao mês ou fração, sobre o valor da parcela, quando não quitada no vencimento.

Art. 7º O valor de cada parcela do crédito tributário não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI –, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetivado até o dia 10 do mês subsequente a adesão ao parcelamento e o pagamento da segunda parcela no dia 10 do mês subsequente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Os contribuintes optantes do Simples Nacional que possuem dívidas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, transferidas ao Município através do Convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional, poderão efetuar o pagamento e/ou parcelamento dos créditos com redução sobre as multas de Dívida Ativa e Multa de Mora, exceto para a SELIC que promove a correção do tributo, nos mesmos percentuais e datas previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 9º Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP –, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos de créditos tributários, cuja dívida objeto da execução fiscal seja as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de juros e multa de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

Art. 10. Nos casos em que houver necessidade de análise específica ou ainda, nos casos que envolvam rescisões de Termos de Acordo de Parcelamento, cujos procedimentos demandarem tempo de atendimento maior que o previsto, os requerimentos de pagamento à vista ou parcelamento com o benefício desta Lei Complementar poderão ser protocolizados no Protocolo Geral do Município disponível no Portal do Município na internet, até o dia do respectivo vencimento de cada benefício previstos no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Os requerimentos de que trata o *caput* deste artigo, ficam condicionados à análise e autorização formal pelos atendentes da Divisão de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Ficam garantidos os benefícios previstos no art. 2º desta Lei Complementar, desde que observado o prazo do protocolo determinado no *caput* deste artigo, até a resolução do pedido formulado no processo administrativo.

Art. 11. No caso de parcelamento, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, bem como ao adimplemento regular do parcelamento, na forma pactuada.

Art. 12. A certidão negativa somente será emitida após a quitação integral dos débitos parcelados no REFIS/2023.

Art. 13. Os valores decorrentes de custas judiciais e honorários advocatícios, bem como de custas e taxas de protesto correrão à conta do contribuinte e deverão ser quitados junto ao Poder Judiciário e ao Cartório de Protestos de Títulos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. A emissão da DAM, bem como a formalização do parcelamento com os benefícios previstos serão realizados no sítio eletrônico do Município: <https://www5.pmfi.pr.gov.br/servicos/>.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Sala das Comissões, 15 de junho de 2023.

Vereador Ney Patrício
Presidente

Vereador Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente

Vereadora Yasmin Hachem
Membro

Vereador Adnan El Sayed
Membro

Vereador Dr. Freitas
Membro

KT/